



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 458/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento de segurança, em escolas públicas do Município de Sorocaba.

Conforme justificativa anexa à proposição, tal situação é similar à da **Lei Municipal nº 5.616, de 16 de agosto de 2013, do Município do Rio de Janeiro-RJ**, que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 878911-RJ, que serviu de *leading case* para o Tema 917 da Corte.

Desta forma, **além da proposta ser material e formalmente similar à da Lei Carioca 5.616, de 2013, ela não é de competência privativa ou concorrente de outras entidades políticas** (União ou Estados, arts. 22 e 24 da Constituição Federal), podendo-se ressaltar o **interesse local**, com a **proteção das unidades de ensino**, nos termos do art. 30, I e IX, da Constituição Federal, bem como da própria **incolumidade pública e segurança dos alunos**.¹

Ademais, destaca-se que **a proposta NÃO se inclui no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, seja no aspecto formal ou material, nos termos do art. 61, § 1º, e art. 84, da Constituição Federal; e simetricamente os arts. 38 e 61, da Lei Orgânica.

¹ Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local** (...).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Deste modo, em que pese em pareceres anteriores desta Secretaria Jurídica², em proposições similares, nas quais se vislumbrou inconstitucionalidade por ingerência administrativa, com violação à Separação de Poderes, ressalta-se que este entendimento restou superado, em virtude da decisão da Suprema Corte, e que também **já foi adotado, por analogia, no PL 264/2019, que originou a Lei Municipal 11.835, de 27 de novembro de 2018.**

A **jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal evoluiu**, admitindo que proposições que, embora acarretem ônus financeiro para o Executivo Municipal, são de possível criação por iniciativa parlamentar, sem usurpação da competência privativa do Executivo, desde que a criação da despesa não seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. **Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 – RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

É por esta razão, que **apenas o § 2º, do art. 1º, do PL, padece de inconstitucionalidade formal**, pois a norma **vai além da mera previsão do direito material, impondo a gestão do monitoramento pelo COI**, caracterizando, aí sim, uma verdadeira **ingerência na execução da atividade administrativa**, como ressaltado no parecer desta Secretaria no PL 12/2020.

Por fim, nota-se que após o Tema 917, do STF, no que diz respeito às leis municipais sobre câmeras de videomonitoramento em escola, o próprio Órgão Especial do Tribunal de

² **PL 153/2011** (Arquivado pelo Ato n. 20/2013, após pareceres de inconstitucionalidade); **PL 89/2011** (Lei Municipal 10.242, de 11 de março de 2011, declarada inconstitucional na ADIN 0276312-19.2012.8.26.0000, onde esta Secretaria Jurídica também se manifestou pela inconstitucionalidade); **PL 493/2010** (Arquivado após pareceres de inconstitucionalidade).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Justiça de SP tem ratificado a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar sobre a matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.992, DE 23 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕS SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS PROXIMIDADES DO PAÇO MUNICIPAL, DO CADASTRO ÚNICO, DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DA CÂMARA MUNICIPAL, FÓRUM E PRAÇA DOS TRÊS PODERES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP. Adin nº 2256410-07.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Ferraz de Arruda. **Julgado em 17 de mai. de 2017**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de 02.07.21, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais" Vício de iniciativa. Inocorrência.

Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, **Tema nº 917.** Organização administrativa. Ausência de vício. Observado o princípio da separação dos poderes. Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2164242-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; **Data do Julgamento: 01/12/2021**; Data de Registro: 02/12/2021)

Apenas para fins de melhor coesão legislativa, e para evitar a multiplicidade de normas sobre o mesmo tema, notamos ainda a **existência da Lei Municipal nº 9.560, de 04 de maio de 2011**, que já dispõe em parte sobre a matéria tratada neste PL:

LEI Nº 9.560, DE 4 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o **uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo em Escolas, CEIS**, Unidades de Saúde, Secretarias e demais órgãos do município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 178/2009 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas, centros de educação infantis, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do município de Sorocaba, devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externa e interna de suas dependências.

Parágrafo único. O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança, e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º É obrigatória a afixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º É vetada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso e de uso restrito.

Art. 4º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade do Município, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, como a C Nacional nº 95, de 1998, dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV), e, já há a Lei Municipal nº 9.560, de 2011, tratando de certa forma da temática em questão, **é o caso de se considerar:**

- 1) **Alteração da lei anterior**, incluindo as intenções deste PL;
- 2) Criação de uma nova lei, **complementando** a anterior, **com remissão expressa**;
- 3) Ou, por fim, criação da nova **lei revogando expressamente a legislação anterior**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **caso sanada a compatibilidade com a Lei 9.560/2011, e a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 1º, nada a opor sob o aspecto legal, do contrário, a proposição padecerá de ilegalidade.**

Sorocaba, 07 de dezembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica